

## As percepções dos operadores jurídicos sobre o acesso aos tribunais por parte das mulheres rurais: caso de Malulo, Distrito de Sanga

Isaura João Francisco Álvaro Lopes \*

ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-8994-3771>

Joaquim Miranda Maloa \*\*

ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-9277-2133>

**Resumo:** O acesso aos tribunais é um direito fundamental do cidadão constitucionalmente reconhecido no nosso ordenamento jurídico moçambicano. Este trabalho investigou as percepções dos operadores jurídicos (Juíza, Procurador e Defensores oficiosos), sobre o acesso aos tribunais por parte das mulheres rurais de Malulo, no Distrito de Sanga. Pretende possibilitar uma reflexão acerca do acesso das mulheres rurais que na sua maioria são poucas escolarizadas e informadas. A pesquisa caracterizou-se como qualitativa, exploratória e descritiva, uma vez que trata-se de uma pesquisa em andamento de Mestrado em Desenvolvimento Rural na Universidade Lúrio. A colecta de dados foi feita com base em quatro (4), entrevistas semi-estruturadas em profundidade. Análise dos resultados baseou-se nas técnicas de análise de conteúdos. As evidências observadas mostram que o acesso aos tribunais por parte das mulheres de Malulo no Distrito de Sanga é limitado devido ao: i) *baixa escolarização*; ii) falta de informação; iii) pobreza (falta de condições económicas que possa pagar um defensor) e vi) *factores culturais* (masculinidade e ritos de iniciação) - Nessas comunidades as relações sociais de família são caracterizadas pela supremacia do homem sobre a mulher e encontramos nessas comunidades uma estrutura hierarquicamente organizada. No quadro da estrutura hierárquica primeiro se encontra o homem adulto, depois a mulher adulta. Este cenário de subalternidade retira todas as possibilidades da mulher de reclamar ou negociar os seus direitos com maior destaque para os direitos sexuais e reprodutivos. Os resultados mostraram a importância de emponderar as mulheres com informações para que possam reclamar e garantir os seus direitos.

**Palavras-chave:** Percepções. Operadores Jurídicos. Acesso aos tribunais. Mulheres Rurais.

### Maonero e Vashandi veMutemo paKuwaniwa kuMatare neMadzimai ekumaruwa: Malulo case, Sanga District

**Pfupiso (chona):** Kupinda kumatere ikodzero yakakosha yemugari wenyika inocherechedzwa nebumbiro remutemo mumutemo wedu weMozambique. Basa iri rakaongorora maonero evashandi vemitemo (Mutongi, Muchuchisi uye Defensores unoficios) pamusoro pekuwanikwa kumatere nemadzimai ekumaruwa kuMalulo, kuRuwa rweSanga. Chine chinangwa chekugonesa fungidziro pamusoro pekuwanikwa kwevakadzi vekumaruwa, avo vazhinji vasina kudzidza uye ruzivo. Tsvagiridzo iyi yaionekwa seyemhando, yekuongorora uye inotsanangura, sezvo iri tsvakiridzo irikuenderera mberi yeMasters muRural Development kuUniversidade Lúrio. Kuunganidzwa kwedata

\* Mestre em Desenvolvimento Rural no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade Lúrio. Licenciada em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane. Funcionária da Escola Superior de Negócios (Business School) – Universidade Lúrio (Nampula)

\*\* Prof. Auxiliar da Universidade Rovuma – Extensão de Niassa. Pós-Doutor. Doutor (PhD) em Geografia pela Universidade de São Paulo -USP e Doutor (PhD) em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos -UFSCar – Brasil.

kwakavakirwa pane ina (4) yakadzama semi-yakarongwa mabvunzurudzo. Ongororo yemhedzisiro yaive yakavakirwa pamaitiro ekuongorora zvemukati. Humbowo hwakacherechedzwa hunoratidza kuti madzimai ekwaMalulo mudunhu reSanga anokwanisa kupinda mumatare edzimhosva nekuda kwe: i) kusaenda kuchikoro; ii) kushaya ruzivo; iii) urombo (kushaikwa kwemamiriro ehupfumi anogona kubhadhara murwiri) uye vi) zvinhu zvetsika (hurume uye initiation rites) - Munharaunda idzi hukama hwehukama hwemhuri hunoratidzwa nehukuru hwevarume pamusoro pevakadzi uye tinwana munharaunda idzi mutsara. chimiro chakarongeka. Mukati megadziriro yechimiro chehumambo, kutanga murume mukuru anowanikwa, ipapo mukadzi mukuru. Iyi scenario ye subalternity inobvisa mikana yese yekuti vakadzi vatore kana kutaurirana nezvekodzero dzavo, vachinyanya kukoshesa kodzero dzepabonde nekuzvara. Zvakabuda zvakararatidza kukosha kwekupa vakadzi simba neruzivo kuitira kuti vakwanise kutora nekuvimbisa kodzero dzavo.

**Mashoko:** Maonero. Vashandi veMutemo. Kusvika kumatare edzimhosva. Vakadzi vekumaruwa.

### **The Perceptions of Legal Operators on Access to Courts by Rural Women: Case of Malulo, District of Sanga**

**Abstract:** Access to the courts is a fundamental right of the citizen constitutionally recognized in our Mozambican legal system. This work investigated the perceptions of legal operators (Judges, Attorneys and Defenders) on the access to the courts by the rural women of Malulo, in the District of Sanga. It seeks to provide a reflection on the access of rural women, who are mostly poorly educated and informed. The research was characterized as qualitative, exploratory and descriptive, since it is an ongoing research of a Masters in Rural Development at the Lúrio University. Data collection was based on four (4) semi-structured interviews in depth. Analysis of the results was based on content analysis techniques. Evidence shows that access to the courts by Malulo women in the Sanga District is limited due to: i) *low schooling*; (ii) *lack of information*; iii) *poverty* (lack of economic conditions that a defender can afford) and vi) *cultural factors* (masculinity and initiation rites) - In these communities family social relations are characterized by the supremacy of man over women and we find in these communities a hierarchical structure organized. In the hierarchical structure, the adult man is first, then the adult woman. This subaltern scenario removes all the possibilities for women to claim or negotiate their rights with greater emphasis on sexual and reproductive rights. The results showed the importance of empowering women with information so that they can claim and guarantee their rights.

**Keywords:** Perceptions. Legal Operators. Access to the courts. Rural Women.

### **Introdução**

Este trabalho investigou as percepções dos operadores jurídicos (Juíz, Procurador e Defensores oficiosos), sobre o acesso aos tribunais por parte das mulheres rurais de Malulo, no Distrito de Sanga. Pretende possibilitar uma reflexão acerca do acesso das mulheres rurais que na sua maioria são poucas escolarizadas e informadas. Falar do acesso aos tribunais é reconhecer um direito fundamental do cidadão constitucionalmente reconhecido no nosso ordenamento jurídico moçambicano, nos termos do (Art. 62º CRM)

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ... da Constituição da República e reforçado pelo (Art. 70º CRM, 2004) do mesmo diploma legal, cujos podemos extrair os seguintes textos e passo a citar: “o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e direito a assistência jurídica e patrocínio judiciário”. No número 2 estabelece que, o cidadão livremente pode escolher o seu defensor, e o arguido que por razões económicas não pode, este é assegurado pela assistência e patrocínio judicial e é aqui onde encontramos expresso o princípio da proporcionalidade.

O (Art. 70º CRM) do diploma acima, estabelece que, todo o cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos por constituição e pela lei (constituição da República de Moçambique, 2004). O Distrito de Sanga está localizado na parte Norte da Província do Niassa a 60 Km da capital provincial – Lichinga, confinando a Norte com a República da Tanzânia, a Sul com o distrito de Lichinga, a Leste com os distritos de Muembe e Mavago e a Oeste com o distrito de Lago (MAE, 2014).

A vila de Malulo é a sede do distrito de Sanga província de Niassa ao norte de Moçambique, dista a 65 km da cidade de Lichinga, com uma densidade populacional de 75.658 mil habitantes, dos quais 4.900 são mulheres (Secretária Distrital de Sanga, 2019). Na sua maioria falante de língua Yao, e a principal actividade praticada é agricultura de subsistência, e produzem também tabaco para a renda familiar. Malulo tem um posto policial, um posto de saúde, um tribunal, uma procuradoria, um instituto de patrocínio e assistência jurídica (IPAJ), composta por três defensores públicos dos quais duas mulheres, tem uma escola secundária denominada (4) quatro de Outubro, tem também uma escola primária do primeiro e segundo grau e possui uma escola primária do primeiro grau denominada Eduardo Mondlane.

A sede do distrito de Sanga, Malulo possui dentre as várias instituições, algumas atrás mencionadas, uma procuradoria distrital, composta por procurador chefe distrital, um escrivão de direito, um escriturário judicial e uma agente de serviço. Tem também o tribunal distrital, composta por uma Juíza, um escrivão do direito, (4) quatro juizes eleitos, dos quais dois efectivos e outros dois subsalentes, uma escrituraria dactilógrafa, um oficial de diligencias e um servente. O acesso aos tribunais constitui uma intervenção chave para a defesa dos interesses das mulheres, no que concerne a defesa dos seus direitos fundamentais. Uma implementação efectiva do acesso aos tribunais como direito fundamental tem um impacto directo na defesa dos direitos fundamentais.

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ...

Mas também, a escolha do lugar, foi influenciado por a proponente ser mulher e funcionária do Distrito de Sanga, principalmente na Universidade de Lúrio, visto que, o grande número de mulheres que vivem em Sanga não tem formação académica e profissional, ocupando-se na prática de agricultura, que possa entender os seus direitos fundamentais e na defesa do direito à saúde. Este estudo permitirá perceber a importância do acesso aos tribunais por parte das mulheres nas zonas rurais de modo a verem seus litígios serem resolvidos e seus direitos salvaguardados. Por outro lado, poderá ajudar ao Governo da Província e ao Ministério da justiça, assim com, o Ministério da Mulher e Acção Social a não se preocupar com questões do acesso a justiça por parte das mulheres nas zonas rurais.

### **1.Revisão bibliográfica**

Nesta revisão bibliográfica aborda-se estudos que dão relevância ao problema de acesso aos tribunais de uma forma particular e da justiça de uma forma mais ampla. Sara Araújo (2008), no seu trabalho intitulado: "*Acesso à justiça e pluralismo jurídico em Moçambique. Resolução de litígios no bairro «Jorge Dimitrov»*". A autora afirma que o acesso ao direito e à justiça é um direito fundamental, cuja limitação põe em causa a democracia e o exercício pleno da cidadania. A concepção liberal de que o Estado tem e deve ter o monopólio de produção e administração do direito tem vindo a ser questionada, quer pela antropologia e pela sociologia do direito, quer pelas dificuldades com que os tribunais judiciais se têm debatido no sentido de garantir o acesso à justiça do/as cidadão/ãs.

A autora avança ainda que o pluralismo jurídico não descreve apenas um tipo de países, tendendo a estar presente em todas as sociedades, em Moçambique, a realidade é particularmente interessante pela quantidade e diversidade de ordens normativas e de instâncias de resolução de conflitos que atual no terreno, bem como pelas complexas interligações que se estabelecem entre as mesmas.

Neste texto, a autora aponta que as instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique, compõem uma paisagem jurídica plural, na promoção do acesso à justiça e nas formas de regulação com origem na comunidade e privilegiando os meios de resolução de conflitos diferentes dos que tradicionalmente são propostos pelos tribunais judiciais. As instâncias comunitárias apresentam, contudo, configurações diversas, podendo ou não ter algum vínculo com as instituições estatais ou outras; recorrer a formas de atuação e a direitos altamente diversificados, algumas são próximas

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ... das instâncias e dos antigos chefes tradicionais, outras constituem realidades novas surgidas a partir da comunidade, com ou sem impulso do Estado e ser mais ou menos permeáveis à influência do direito e dos mecanismos do Estado.

Araújo (2008), afirma que são vários os benefícios que têm sido apontados às justiças comunitárias em termos de promoção do acesso à justiça. As vantagens que têm vindo a ser apontadas a essas formas de justiça passam pela proximidade cultural e geográfica; pela possibilidade de participação da comunidade; pelos menores custos impostos aos litigantes; pela utilização de formas de resolução de conflitos assentes na conciliação, mediação ou arbitragem; pela utilização das línguas locais; e pela libertação dos tribunais judiciais de muitos processos. Apesar desses aspectos positivos, as justiças comunitárias têm sido sujeitas a críticas, de serem tribunais da segunda, uma vez que são acusados de excluir os/as cidadão/ãs do direito civil, quer do direito étnico. A primeira exclui os não cidadãos, os sujeitos étnicos, da justiça oficial; a segunda exclui da justiça costumeira os que, vivendo num determinado contexto sócio geográfico, não pertencem à etnia dominante, como é o caso dos imigrantes.

Para a autora, outras críticas dizem respeito não à concepção de um sistema pluralista, mas à forma concreta como actuam e aos direitos a que recorrem para resolver os conflitos. Grande parte prende-se com papel das mulheres. Ao mesmo tempo que, são evidentes as fraquezas da justiça de cariz ocidental e a necessidade de recorrer a novas formas de justiça ou valorizar as já existentes nas comunidades, a atenção internacional tem-se voltado para os direitos das mulheres sob a forma do discurso dos direitos humanos e este tende a ser considerado universal e em oposição aos particularismos culturais e, portanto, às ordens normativas das comunidades. Este é, sem dúvida, um dos mais polémicos e complexos debates no que diz respeito ao pluralismo jurídico em África, cuja resposta passa por encontrar o complicado equilíbrio entre o direito à igualdade e o direito à diferença.

Segundo Élide Lauris e Sara Araújo (2015), *"Reforma global da justiça, pluriversalismo e legalidade subalterna: reflexões teóricas e empíricas a partir de uma ecologia de justiças no Brasil, em Moçambique e em Portugal"*. As autoras afirmam que o seu estudo procura compreender a utilidade político-social e o impacto das reformas da justiça, ao mesmo tempo que pretende contribuir para ampliar as experiências jurídicas conhecidas a partir de um exercício de ecologia de justiças focado sobre espaços de pluriversalização onde emergem legalidades subalternas ou invisíveis.

Partindo das realidades do Brasil, de Portugal e de Moçambique, e reconhecendo a heterogeneidade dos contextos, centrando, em primeiro lugar, na análise dos processos de reforma, oscilantes entre o neo-institucionalismo e a desregulação; e, em segundo lugar, investiga lugares de denúncia das formas de opressão, onde acesso à justiça e acção política se cruzam e o sistema jurídico oficial é confrontado com políticas de direitos constituídos, por exemplo, as práticas de uma legalidade subalterna subversiva, que desafiam abertamente o cânone jurídico moderno, procurando transformá-lo; e práticas jurídicas que ocorrem nas margens do direito estatal ou em zonas de contacto híbridas, características dos estados heterogêneos.

O modelo de direito em que assentou a construção do Estado moderno foi desenhado para garantir a ordem que sustenta o projeto capitalista liberal e assenta nas ideias de racionalidade, universalidade, abstracção, formalidade, hierarquia e estatalidade. A narrativa do direito moderno impôs-se, ignorando e invisibilizando uma imensidão de mundos jurídicos. Assim, ficam tantas vezes ausentes das análises sócio-jurídicas as realidades que não cabem nos estreitos parâmetros definidos pelo cânone jurídico moderno.

Neste texto, as autoras procuram ampliar a experiências jurídicas conhecidas ao realizar um exercício de ecologia de justiças centrado em espaços de pluriversalização. Numa perspectiva sociopolítica, a adoção de modelos de reforma jurídica pelos estados tem resultado da combinação e do confronto entre as estratégias de atores e instituições locais face ao imperativo de reformas globais voltadas para a redefinição do papel do sistema de justiça e da efetividade de direitos no âmbito da cooperação entre direito e desenvolvimento. Centradas em três países tão diferentes como Portugal, Moçambique e Brasil, mas inseridas num espaço mundial exportador de receituários universalizadores, partimos das reformas da justiça ocorridas, abordando, por um lado, a tendência desenvolvimentista de multiplicação de serviços prestados de pendor universal.

Berta Chilundo (2013), no seu trabalho “*Violência do Género e Acesso à Justiça em Moçambique*”, afirma que a violência contra a mulher é um fenómeno cuja causa principal é o desequilíbrio de poder entre mulheres e homens. Assim, sendo, os Estados têm o dever de domesticar os instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos das mulheres, tanto no domínio público como privado.

É no âmbito deste dever que afirma a autora, que o Estado moçambicano aprovou normas e criou instituições, programas de protecção dos direitos da mulher, em particular a protecção contra a violência baseada no género. Os primeiros marcos da legislação sobre

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ... os direitos humanos das mulheres em Moçambique datam da primeira Constituição da República (CRM) de 1975, que estabelecia que: *“homens e mulheres devem ser iguais perante a lei em todas as esferas da vida política, económica, social e cultural.”* Esse princípio de igualdade também foi consagrado na CRM tanto de 1990, de 2004 assim como a de 2018.

Segundo a autora a Constituição de 2018 vai mais longe e estabelece uma série de importantes princípios e direitos: Princípio da Universalidade e Igualdade (art. 35º CRM) – *“Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.”* Princípio da Igualdade do Género (art. 36º CRM) – *“O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.”* Direito à Vida (art. 40) – *“Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.*

O Flávio Menete (2016), Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, na comemoração do 90-º Aniversário da Ordem dos Advogados Portugueses, proferiu a comunicação intitulada: *“Acesso à Justiça - Perspectiva Nacional e Internacional”*, onde começa a abordar o tema de acesso a justiça de uma forma histórica. Desde 1975, aquando da celebração da independência, apontando que nesta época mais de uma dezena de cidadãos moçambicanos tinham formação em direito, incluídos os que exerciam cargos governamentais. Praticamente não havia juízes nem procuradores formados e foi interdito o exercício da profissão de advogado.

Posto que no período colonial a esmagadora maioria da população não tinha acesso a advogados e nem sequer sabia o que era isso. A Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane tem a idade da nossa independência, e ela também sofreu um revés: foi encerrada por decisão política poucos anos após a independência, tendo sido mantida na situação de encerrada por cerca de meia década.

O Governo de então, confrontado com a quase total ausência de quadros nas mais diversas áreas (não havia na altura moçambicanos formados e os portugueses haviam abandonado o país), definia o destino profissional dos cidadãos, e os profissionais do direito não constituíam exceção. Mas as coisas mudaram e para além de reaberta a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane em finais da década oitenta, em meados da década noventa entrou em funcionamento mais uma instituição de ensino

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ... superior com curso de licenciatura em ciências jurídicas e nos anos subsequentes instituições idênticas se multiplicaram.

Hoje aponta o autor que já temos cerca de mil profissionais das magistraturas do Ministério Público e judicial, judicial administrativa, fiscal e aduaneira, cerca de mil e quinhentos advogados, pelo que, do ponto de vista de profissionais, nada se compara com o que se vivia nos primórdios da independência nacional. A assistência aos cidadãos carenciados está essencialmente a cargo dos técnicos e assistentes jurídicos do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

Estes profissionais são funcionários do Estado, ou estudantes de direito. Apesar destes avanços somos ainda poucos profissionais nas mais variadas áreas do labor jurídico, para atender uma população de cerca de 25.000.000 de habitantes. Naturalmente que temos um grande caminho a percorrer, sobretudo no que tange ao estágio e formação contínua. Maiores desafios tem o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, uma vez que a maioria esmagadora dos seus membros não tem licenciatura em direito.

Do ponto de vista institucional, temos tribunais judiciais de distrito, de província, superiores de recurso e o supremo, bem como tribunais administrativos de província e o tribunal administrativo, os tribunais fiscais e os tribunais aduaneiros. Importa aqui referir que a morosidade processual constitui um dos maiores desafios da nossa justiça. E diferente não poderia ser, isto porque a população tem cada vez mais cultura jurídica e socorre-se dos tribunais para defender os seus direitos e interesses; e por outro lado a dinâmica económica suscita sempre situações que levam os cidadãos à justiça.

Pouco depois da independência diz o autor foram instituídos tribunais comunitários, com competência para dirimir pequenos litígios com base na equidade. Apesar de existirem muitas centenas destes tribunais, o certo é que são praticamente inoperantes. Desde 2011 que em Moçambique foi aprovada a lei da arbitragem, como forma de resolução extrajudicial de conflitos da mais diversa natureza.

E quanto às comunidades, vale aqui referir afirma o autor que apesar de a acção popular estar previsto na Constituição, na lei processual, incluindo a da jurisdição administrativa, certo é que ainda não se recorre à mesma; quanto a nós, este mecanismo é de extrema importância e pode ter forte impacto no acesso à justiça por uma pluralidade de cidadãos ou mesmo por comunidades inteiras, que sentem ameaçados, violados direitos colectivos ou difusos. Mas a cultura jurídica vai crescendo e eu acredito que mais

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ...  
tarde ou mais cedo, e, quanto a mim, mais cedo do que mais tarde, os cidadãos usarão todos os meios ao seu dispor para que a justiça seja feita a seu favor.

João Pedroso (2018) na sua tese intitulada: *Acesso ao Direito e a Justiça: um direito fundamental em questão*, defende que o acesso ao direito e à justiça não é auto-efetivo, nem neutro politicamente, nem é a panaceia da transformação social, mas tem um papel central e de charneira nas democracias contemporâneas. Consequentemente, a não existência de um acesso efetivo ao direito e à justiça representa, assim, falta de participação, de transparência e de responsabilização. Ora, no contexto de uma mudança acelerada das famílias e de mutação do respectivo direito de família, também sujeito a um processo de globalização de alta intensidade, verifica-se, em contraponto, que as políticas e os regimes jurídicos de acesso ao direito e à justiça têm uma transformação (e até um retrocesso) e sofrem uma globalização de baixa intensidade.

Segundo Pedroso (2018), esta discrepância aumenta o *gap* entre o direito de família e das crianças e as práticas de desigualdade e de vulnerabilidade, designadamente das mulheres e crianças no espaço doméstico, pelo que concebeu se o acesso ao direito e à justiça, nesta área de conflito social, como um direito social compensador das referidas desigualdades e um fator de mudança social. A consolidação deste direito social deve acontecer no âmbito de uma nova política pública de justiça ou de ação pública, apta a reconhecer a pluralidade de instâncias e de atores que intervêm, de modos diversos, no acesso ao direito e à justiça, só deste modo se tornando democratizadora das relações no espaço doméstico e do aprofundamento da qualidade da democracia (Pedroso, 2018).

Para Pedroso (2018), o acesso à justiça tem uma história que começa com o nascimento dos sistemas de *Legal Aid* (de acesso ao direito e à justiça), em 1949 (com o *Legal Aid Act*, no Reino Unido), está sociologicamente relacionado com os conflitos de família e a explosão dos divórcios no Reino Unido durante e na sequência da Segunda Grande Guerra Mundial. Por outro lado, as relações de família no espaço doméstico (e público, mais tarde) representam um conflito social estrutural, e a família (e os seus diversos conceitos) sofreu uma profunda e acelerada transformação social, o que implicou uma grande mutação na sua regulação pública/privada e, consequentemente, do direito da família.

Os primeiros estudos sobre o acesso à justiça, segundo Pedroso (2018) é anterior a 1949, foram lançados em 1919 pelo Heber Smith, no seu livro intitulado: *Justiça e os Pobres – um retrato sobre a presente denegação de justiça aos pobres e sobre as*

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, *As percepções dos operadores jurídicos sobre o ... entidades que tornam a sua posição mais igual perante a lei com particular referência ao trabalho de acesso ao direito e à justiça nos E.U.A.*, na qual se analisa a denegação de justiça para os pobres resultante da morosidade processual, dos custos excessivos das taxas dos tribunais e, ainda, do custo inacessível do aconselhamento e acompanhamento jurídico por um advogado<sup>1</sup>.

Para o autor apesar da história de acesso ao direito e justiça para resolver problemas familiares, as relações sociais de família continuam estruturalmente desiguais, com especial vulnerabilidade das mulheres e das crianças (e, atualmente, também dos idosos), pelo que o acesso ao direito e à justiça nesses conflitos é, claramente, um compensador das desigualdades sociais e do aprofundamento do respeito pela dignidade e pelos direitos humanos e, conseqüentemente, da qualidade da democracia nas sociedades contemporâneas.

O direito é uma ordem com certas garantias específicas referentes à probabilidade da sua validade empírica. E entender-se-á por direito objetivo garantido o caso em que as garantias consistam na existência de um aparelho coativo, isto é, que se compõem de uma ou de muitas pessoas dispostas de modo permanente a impôr a ordem por meio de medidas coativas, especialmente previstas para isso (coacção jurídica) (Pedroso, 2018).

Para o autor, o direito de acesso à justiça está dependente de uma dimensão prestacional do Estado, que o aproxima os direitos sociais e não lhe retira as referidas dimensões de direito fundamental e de direito humano. Ora, a igualdade entre “desiguais” nas relações de família e a referida defesa dos interesses públicos apelam a um direito e a uma justiça a que todos consigam ter acesso individual ou coletivamente. Conseqüentemente, o Estado e a sociedade têm de estar dotados de instrumentos que permitam evitar a exclusão social de todos aqueles que podem ou não conseguem aceder ao direito e à justiça de família legislado e garantido constitucionalmente pelo Estado. O modo de conseguir tal objetivo é considerar que do referido direito são indissociáveis os modos de lhe ter acesso, pelo que o acesso ao direito e à justiça da família deve ser considerado como um direito social.

Alexandre António Timbane (2016), no seu trabalho intitulado: *A Justiça moçambicana e as questões de interpretação forense Linguagem e direito*, afirma que a

---

<sup>1</sup> *Justice and the Poor – A study of the present denial of justice to the poor and of the agencies making more equal their position before the law with the particular reference to legal aid work in the United States (Heber Smith, 1919)*, onde escreve “que não existe direito para os pobres”, o direito é classista e conseqüentemente a democracia estará próxima do fim e não sobreviverá sem a generalização do respeito do princípio da igualdade perante a lei e sem uma justiça.

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ...  
sede pela justiça é constante em todas as sociedades do mundo. O ser humano sempre procurou a justiça (tradicional ou moderna) como sendo o espaço de resolução dos seus problemas, dos seus conceitos de toda ordem. O sistema de justiça criminal é o garante da lei e das ordens públicas e assim, há uma necessidade constante de aperfeiçoamento. As instituições de formação policial constituem um espaço adequado para a troca de conhecimentos que visam o melhoramento da atividade policial.

Por outro lado, Moçambique é um país com muitas línguas e cada região tem a sua língua. A maioria da população moçambicana não possui conhecimentos linguísticos da língua portuguesa suficientes que lhes permitam discutir profundamente a linguagem jurídica. Na justiça tradicional, a língua oficial é uma das línguas bantu moçambicanas e na justiça moderna a língua oficial é apenas português.

Sabe-se, também, que a linguagem é complexa, quer dizer, está carregada de significantes e significados que diferem de cultura para cultura. Possui nuances, significados semânticos e pragmáticos complexos e que muitas vezes só podem ser entendidos dentro do contexto sociocultural. O Estado moçambicano valoriza as línguas nacionais como patrimônio cultural e educacional e promove o seu desenvolvimento (Timbane, 2016).

Para o autor a língua está intimamente ligada à cultura do sujeito, então como o suspeito/acusado consegue se defender em situação da justiça utilizando uma língua desconhecida. Existe uma separação clara entre a justiça moderna e tradicional, uma vez que estas formas jurídicas têm bases empíricas diferentes.

Os debates sobre a tradução e interpretação em contextos forenses são importantes porque evitam ambiguidades terminológicas. Na justiça é difícil e complicado ser interrogado ou ser julgado numa língua desconhecida e sem tradutor. Sabendo que Moçambique é um país onde a maioria dos cidadãos falam línguas bantu, desconhecida nos tribunais, assim sendo, é importante discutir como a linguagem é importante na lei. A interferência da língua bantu moçambicana na justiça merece um apontamento prático e estes fatos podem influenciar o tradutor/intérprete nas escolhas lexicais e de sentido.

O autor salienta que a linguagem e a lei estão intimamente ligadas. A lei não pode existir sem que haja algum meio de comunicação – a linguagem. É de extrema importância a integração da linguagem na justiça como instrumento de comunicação, de interpretação e de compreensão de mensagens orais e escritas. A linguagem jurídica descreve linguisticamente o valor das palavras, das frases e dos discursos em contextos

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ... do Direito desde as leis, decretos, estatutos, regulamentos e outros. Para a concretização deste artigo foram utilizados os seguintes conceitos: Tribunal e Acesso aos tribunais.

O Tribunal (do latim: *tribunalis*, significando "dos tribunos") é um órgão cuja finalidade é resolver litígios com eficácia de coisa julgada<sup>2</sup>. No (art. 133º CRM) da Constituição da República Moçambicana é já muito clara quanto à definição do que são os Tribunais. Eles representam um órgão de soberania em si mesmos e possuem a competência de administrar a justiça, isto é, de aplicar o Direito e de apreciar as causas à luz de uma certa equidade, através de um julgamento cuidado das provas apresentadas e no constante empenho pela busca da verdade (Constituição da República de Moçambique, 2004).

Enquanto o acesso ao tribunais é entendido da forma mais ampla possível, ou seja, de acesso à informação jurídica e consulta jurídica do Estado, da Ordem dos Advogados e da comunidade, de modo a que os cidadãos possam conhecer e ter consciência dos direitos e, ainda, para garantir que estes não se resignam, quando são lesados, e que têm condições de vencer os custos e as barreiras, independentemente da sua natureza, para aceder às formas mais adequadas – judiciais – e legitimada para a resolução desse litígio (Pedroso, 2011; Araújo, 2008; Lauris e Araújo, 2015; CHILUNDO 2013; Menete, 2016).

Na constituição moçambicana, o acesso aos tribunais é garantido dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito de assistência jurídica e patrocínio judiciário (art. 62º CRM) e no (art. 70º CRM), afirma que os cidadãos têm direito de recorrer aos tribunais.

## 2. Metodologia

A metodologia é o modo de proceder a pesquisa, a maneira de agir na pesquisa e responde às seguintes questões: *Como? Com quê? Onde? Quanto?* Assim sendo, a metodologia é um conjunto de procedimento, pelos quais se rege uma investigação científica (Cochran, 1965). Esta pesquisa apoderou-se de várias abordagens:

✓ Pesquisa bibliográfica – buscamos consultar referências bibliográficas que dizem respeito a questão de acesso aos tribunais de uma forma específica e justiça de uma forma ampla.

✓ Pesquisa documental – buscamos consultar documentos jurídicos e judiciários que dão relevo os direitos da mulher. Consideramos, igualmente, os Relatórios

---

<sup>2</sup> Ver. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal>. Acessado 21 de maio de 2019.

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ...  
Anuais do Sector da Justiça, a partir dos dados da Direcção Provincial e Distrital da  
Justiça de Sanga, para os anos em referência (2019), e;

- ✓ Observação directa;

Tratou-se de um estudo quantitativo e qualitativo de amostra não probabilística, envolve uma série de métodos de selecção de amostras onde são realizados julgamentos em decorrência de motivos razoáveis ou não. Os resultados de uma pesquisa baseada em amostragem não probabilística não permitem generalizações a respeito da população em estudo, já as inferências realizadas a partir dos resultados de uma amostragem probabilística podem ser feitas inteiramente por métodos estatísticos, não assumindo critérios em relação à distribuição das características na população.

Na amostragem não probabilística, a selecção de cada elemento depende do julgamento do pesquisador, sendo portanto não aleatória. Em suma, pode se dizer que na amostragem probabilística, a teoria da probabilidade permite que o pesquisador calcule a natureza e extensão dos vieses das estimativas e determina que variação da estimativa é esperada para o procedimento da amostragem (Cochran, 1965).

Em amostragem não probabilística, elimina-se os custos e o trabalho de desenvolver uma amostragem estruturada aleatoriamente, porém também se elimina a precisão com que as informações resultantes serão apresentadas, sendo que os resultados podem conter vieses e incertezas que fazem com que a qualidade da informação seja inferior a da amostragem probabilística (Cochran, 1965).

Entende-se como *técnica* “um instrumento de trabalho que viabiliza a realização de uma pesquisa” que, através da execução do conjunto de operações de um método, permite confrontar o corpo de hipóteses com a informação colhida na amostra (verificação empírica) (Pardal e Correia, 1995, p. 48). Neste sentido, utilizou-se como técnica de pesquisa: observação direta, entrevista, análise documental e de conteúdo.

O *método* como sendo um conjunto de regras que elegemos num determinado contexto para se obter dados que nos auxiliem na explicação ou na compreensão dos constituintes do mundo (Turato, 2003). O *método científico*, utilizado nesta pesquisa é o *estudo de caso* que é um método útil quando o fenômeno a ser estudado é amplo e complexo e não pode ser estudado fora do contexto local. Ele é um estudo empírico que busca determinar ou testar uma realidade, e tem como uma das fontes de informações mais importantes, as entrevistas. Através delas o entrevistado vai expressar sua opinião sobre determinado assunto, utilizando suas próprias interpretações.

Estudo de caso é um método que consiste, geralmente, em uma forma de aprofundar uma unidade local. Ele serve para responder questionamentos que o pesquisador não tem muito controle sobre o fenômeno estudado. O estudo de caso contribui para compreendermos melhor os fenômenos locais, os processos organizacionais e políticos da sociedade. É uma ferramenta utilizada para entendermos a forma e os motivos que levaram a determinada decisão. Estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que compreende um método que abrange tudo em abordagens específicas de coletas e análise de dados.

A tendência do *estudo de caso* é tentar esclarecer situação específica, procurando encontrar as características e o que há de essencial nela. Esse estudo pode ajudar na busca de novas teorias e questões que serviram como base para futuras investigações. Ele investiga um fenômeno contemporâneo partindo do seu contexto real, utilizando de múltiplas fontes de evidências. Método é o caminho pelo qual se atinge um objetivo; programa que regula previamente uma série de operações que se devem realizar, apontando erros evitáveis, em vista de um resultado determinado; processo ou técnica de ensino: método direto; modo de proceder; maneira de agir; meio (Gil, 1987).

A pesquisa será *qualitativa* e *quantitativa*, uma vez que o estudo se baseou na entrevista semi-estruturada, observação direta e dados qualitativos em relação aos processos e outros indicadores necessários para a compreensão do fenômeno estudado. A principal diferença entre esses dois tipos de pesquisa é que a *quantitativa* é baseada em números e cálculos matemáticos. O objetivo é compreender os fenômenos através da coleta de dados numéricos, apontando preferências, comportamentos e outras ações dos indivíduos que pertencem a determinado grupo ou sociedade, enquanto a pesquisa *qualitativa* tem base no caráter subjetivo, usando narrativas escritas ou faladas. O objetivo é compreender os fenômenos através da coleta de dados narrativos, estudando as particularidades e experiências individuais (Cochran, 1965).

A *técnica de recolha de dados* é o conjunto de processos e instrumentos elaborados para garantir o registro das informações, o controle e a análise dos dados, salientando, desta forma, a ambiguidade e inconsistência na distinção entre técnicas e instrumentos (Moresi, 2003). Utilizou, como fonte de registro dos dados coletados, máquina fotográfica, o diário de campo e gravador que facultaram a recolha das informações. Os dados foram coletados com auxílio de um questionário que foi respondido por 4 operadores jurídicos (Juíza, Procurador, Escrivão e Defensores Oficiosos - IPAJ) e 91 mulheres da vila de Malulo, perfazendo um total de 95

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ...  
entrevistados/as, determinado por conveniência, como o próprio nome já sugere é um tipo de amostra que não exige tanto critério na pré-seleção das entrevistadas, ou seja, o universo da pesquisa não precisa estar totalmente definido para que essa seja efetuada (Cochran, 1965).

Os dados obtidos foram recolhidos entre Junho e Setembro de 2019 e a análise de dados foi baseada em referência a *SPSS Statistics* na versão 20 e expressos nas tabelas e gráficos. Utilizou-se como fonte de registro dos dados coletados o diário de campo, esferográfica, lápis, borracha, papel A4. A recolha de dados foi feita com recurso a técnica de amostragem não probabilística por conveniência, como mostrou-se anteriormente, pelo fato de ser quase impossível fazer a listagem de todos os elementos da população, recorrendo se a escolha dos indivíduos que fizeram parte da amostra em função da sua disponibilidade e pertinência do mesmo para o estudo.

Dentre as várias limitações do trabalho de campo, destaca-se a questão da língua, a maioria de mulheres se expressava em língua local, o que permitia a pesquisadora fazer a tradução. A tradução em geral é complicada e pior ainda se for uma tradução de entrevista para fins acadêmicos, que é muito específica, de certa forma, precisa-se de um profissional qualificado (linguística) para o efeito. Não basta apenas falar a língua, mas também é necessário conhecer profundamente aspectos internos e externos à língua local.

### **3.Resultados e análises das percepções dos operadores jurídicos sobre o acesso aos Tribunais por parte das mulheres rurais de Malulo, Distrito de sanga.**

As representações sociais são formas de conhecimento socialmente elaborado e partilhado, representantes de uma visão prática e concorrente na construção de uma realidade comum a um grupo social (Moscovici, 1996). E correspondem a significados construídos nas interações sociais e são compreendidas como construídas por e constitutivas da realidade social (Almeida, et al, 2006).

As representações sociais, por sua vez, enfatizam o indivíduo enquanto sujeito ativo e pensante, produtor de representações sociais e, portanto, de sua realidade, a partir de suas interrogações sobre o seu lugar no social (Jodelet, 2008). Segundo essa teoria, indivíduos e grupos expressam suas opiniões através de suas representações sociais (Andrade, 1998), ou seja, desenvolvem formas específicas de estruturar suas representações sociais a partir da sua inserção no social e das relações sociais.

Em suas respostas, os operadores jurídicos entrevistados relacionaram a procura dos tribunais como estando associado a casos de violência doméstica. Segundo Abrahams et al. (2014), a violência doméstica contra a mulher é perpetrada por um parceiro íntimo. A violência doméstica contra a mulher não está confinada a uma cultura (Osório e Macuacua, 2013), a uma região ou a um distrito específico, nem a grupos de mulheres em particular dentro de uma sociedade. Observa-se tanto no espaço urbano como rural a preocupação contra a violência doméstica. Como explica:

As mulheres sofrem no seio familiar e vão ao tribunal nos dias depois das festas, porque foi violentada por marido ou parceiro, nos dias festivos, são momentos de conflito(...). Não que as mulheres não sofressem, mas ela acha que tem a ver com a fragilidade por parte delas, em detrimento de homens que normalmente tem medo queixas, então, por parte das mulheres é receio, fragilidade, baixa escolaridade, falta de informação sobre existência de instituições de justiça, distancias dessas instituições, uma vez que a província de Niassa é muito vasta e com poucos recursos, pobreza e questão cultural (**Entrevistado 3**. 17. 07.2019).

O trecho acima e os entrevistados verbalizaram a baixa escolaridade e a falta de informação sobre os direitos das mulheres aos tribunais, como sendo os fatores que impedem ou inibem as mulheres de ter o acesso aos tribunais, principalmente nos casos de violência doméstica. As raízes da violência contra as mulheres decorrem da discriminação persistente contra as mulheres em diversas nacionalidades, independente da sua condição de classe, cultura, geração, credo religioso e origem étnica (Osório e Cols, 2008).

García-moreno (2000), afirma que a violência contra a mulher está associada a exposição da violência doméstica entre os pais, durante o período de crescimento na família de origem e a violência doméstica contra as mulheres quando se tornam adultas. Porém, as mulheres são responsabilizadas, pelo não cumprimento de uma ordem do marido. Mesmo que a mulher denuncie a família, a falta de apoio familiar e de amigos, assim como pela escassez de serviços públicos, que estejam próximo as comunidades que estimulem as mulheres a denunciar e pedir uma ajuda necessária que deveria ser dada como vítimas. Como aponta:

As mulheres (...), por causa das distâncias onde vivem e esta localizado os tribunais a acabam não permitindo a mulher ter acesso a um tribunal, mesmo que ela queira restituir o seu direito, encontramos também o problema de transporte público e a capacidade financeira para se locomover em busca dos seus direitos, (...), por exemplo

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ... as mulheres de Chilapitangongo e Malemia desde 2017, não recebi nenhum caso relacionado a mulheres (...), essas populações preferem levar os casos e resolver nos régulos ou a nível familiar e poucas vezes nos tribunais comunitários e por causa mesmo das distâncias os tribunais comunitários acabam dirimindo. (**Entrevistada 4**. 17. 07.2019).

Podemos observar no trecho acima que são apontados dois fatores importante, que limitam as mulheres de ter acesso aos tribunais. O primeiro fator é a pobreza, ou seja, a falta de condições para pagar um defensor. Na generalidade os tribunais, colocam problemas de taxas ou sanções pecuniárias. Na maior parte dos casos, os utentes pagam determinado valor ou taxa de imposto de justiça e de multa. A verdade é que esta realidade acarreta algumas suspeições em relação ao acesso aos tribunais, uma vez que acabam por limitar o acesso à justiça, sobretudo por parte das mulheres que são dependentes dos seus maridos (Osório, 2007; 2009).

E o segundo fator é os fatores culturais que permitem a mulher ser submissa e não reivindicar os seus direitos quando são violados. Como mostrou uma operadora jurídica quando perguntamos, qual era o afluxo das mulheres meterem queixas ao tribunal, ela respondeu que; *“As queixas recebidas, por parte das mulheres eram poucas (...)”* (**Entrevistado 1**. 17. 07.2019).

Observa-se assim que a política de sensibilização sistemática existente deve ser melhorada, para dar conta as práticas locais e o empoderamento da mulher e apoio jurídico e financeiro que possa ajudar as mulheres rurais a elevar a igualdade, cidadania, justiça e reivindicar os seus direitos quando violados. Olhando para esta realidade podemos avançar que a violência doméstica é ainda subestimada (Osório, et al. 2000; Osório,2003). Esta subestimação esta ligada a fraca comunicação entre os fazedores das políticas de gênero e as comunidades, isto devido aos fatores como: culturais, a falta de informação, patrocínio jurídico e a dispersão dos tribunais.

### **Considerações finais**

Neste artigo é apresentada uma investigação acerca das percepções dos operadores jurídicos sobre o acesso aos tribunais por parte das mulheres rurais. Como resultado, são trazidas à tona algumas questões relevantes para o campo do Desenvolvimento Rural que se somam aos esforços de outros pesquisadores interessados na gestão do Poder Judiciário. O interesse por esse tema tem crescido no campo mais recentemente.

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ...

Partindo da proposta que criar condições para que haja mais fluxos de mulher a expor os seus problemas do dia -a- dia, diz respeito: a reforma gerencial dos tribunais; ampliação da cidadania; reflexões sobre o judiciário; e legislação.

As evidências observadas das percepções sociais dos operadores jurídicos mostram que o acesso aos tribunais por parte das mulheres de Malulo no Distrito de Sanga é limitado devido ao: i) *baixa escolarização*; ii) falta de informação; iii) pobreza (falta de condições econômicas que possa pagar um defensor) e vi) *factores culturais* (masculinidade e ritos de iniciação) - Nessas comunidades as relações sociais de família são caracterizadas pela supremacia do homem sobre a mulher e encontramos nessas comunidades uma estrutura hierarquicamente organizada. No quadro da estrutura hierárquica primeiro se encontra o homem adulto, depois a mulher adulta. Este cenário de subalternidade retira todas as possibilidades da mulher de reclamar ou negociar os seus direitos com maior destaque para os direitos sexuais e reprodutivos. Os resultados mostraram a importância de emponderar as mulheres com informações para que possam reclamar e garantir os seus direitos.

## Referências

Abrahams, N. *et al.* (2014). Worldwide prevalence of non-partner sexual violence. **The Lancet**. Volume 383, Issue 9929, 10–16 May, pp.1648-1654.

Almeida, A. *et al.* (2006). Representações Sociais da Adolescência e Práticas Educativas dos Adultos. In: Almeida, A. M. O. *et. al.* (Org.) **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais**. Brasília: Ed. UnB.

Andrade, M.A. (1998). A identidade como representação e a representação da identidade. In: Moreira, A.S.P. e Oliveira, D.C. (Org.). **Estudos interdisciplinares de representação social**. Goiânia: AB Editora.

Araújo, S. (2008). Acesso à justiça e pluralismo jurídico em Moçambique. Resolução de litígios no bairro “Jorge Dimitrov”. **VI Congresso Português de Sociologia**. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 25 a 26 de Junho, pp.3-13.

Araújo, S & Lauris, É. (2015). Reforma Global da Justiça, Pluriversalismo e Legalidade Subalterna: Reflexões Teóricas e Empíricas a Partir de Uma Ecologia de Justiças no Brasil, em Moçambique e em Portugal. **Cronos: R. Pós-Grad. Ci. Soc.** UFRN, Natal, v. 16, n.2, jul./dez, p.88-113.

Chilundo, B. (2013). Violência do Género e Acesso à Justiça em Moçambique (Síntese a partir dos slides). **Publicado em “Outras Vozes”, nº 41-42, Maio.**

- Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ...
- García-Moreno, C. (2015). **Violencia contra la mujer: Género y equidade em la salud**. OPS. Disponível em: <http://www.catunescomujer.pdf>. Acessado em 5 de Jan 2022.
- Jodelet, D. (2008). Le mouvement de retour vers le sujet et l'approche des représentations sociales. *Connexions (Identité et subjectivité)*, **Érés**, n.º89, pp. 25-46.
- Ministério da Administração Estatal (MAE) (2004). **Perfil do Distrito de Sanga – Província de Niassa**. Maputo: MAE.
- Menete, F. (2016). **Acesso à Justiça: Perspectiva Nacional e Internacional**. Comemoração do 90-º Aniversário da Ordem dos Advogados Portugueses. Cascais, 30 de Junho.
- Moscovici, S. (1996). **A máquina de fazer deuses**. Rio de Janeiro: Imago.
- Osório, C. et al. (2000). **A ilusão da Transparência na administração de justiça**. Maputo: Women and Law in Southern Africa - Research Trust - Mozambique (WLSAMOZ).
- Osório, C.; Temba, E. (2003). "A Justiça no Feminino". In: Santos, B. S.; Trindade, J. C. (Org.). **Conflito e Transformação Social: uma Paisagem das Justiças em Moçambique**. Porto: Edições Afrontamento.
- Osório, C. & Silva, T. C. (2009). **Gênero e governação local: estudos de caso na província de Manica, distrito de Tambara e Machaz**. Maputo: WLSA.
- Osório, C. (2010). **Gênero e democracia: as eleições de 2009 em Moçambique**. Maputo: WNLSA.
- Osório, C.; Macuacua, E. (2013). **Os ritos de iniciação no contexto atual de ajustamento, ruptura e confrontos, construindo identidade de gênero**. Maputo: WNLSA.
- Osório, C. (2007). Algumas reflexões sobre o funcionamento dos Gabinetes de Atendimento da Mulher e da Criança, 2000-2003 (2ª parte). In: Arthur, M. J. (Org.) **Memórias do Activismo pelos direitos humanos das mulheres: Recolha de Textos Publicados No Boletim Outras Vozes, 2002 – 2006**. Maputo: WLSA Moçambique.
- Osório, C. & Cols. (2008). A mulher e a Lei na África Austral: A ilusão da transparência na administração da justiça. **Women and Law in Southern Africa - Research Trust - Mozambique (WLSAMOZ)** Departamento de Estudos da Mulher e Género. 2ª ed. Moçambique.
- Pedroso, J. (2011). **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção**. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças.

Isaura João F. Á. Lopes, Joaquim M. Maloa, As percepções dos operadores jurídicos sobre o ...  
498f.2011. Tese de Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da  
Administração, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.  
República de Moçambique. (2004). **Constituição da República de Moçambique**.  
Maputo: Imprensa Nacional.

Secretaria Distrital de Sanga. (2019). **Notas colhidas nas entrevistas em sanga**  
(Caderno de Campo).

Timbane, A. A. (2016). A Justiça moçambicana e as questões de interpretação forense:  
um longo caminho a percorrer. **Language And Law / Linguagem e Direito**, v. 3, p. 78-  
97.

Turato, E. (2003). **Tratado da metodologia da pesquisa clínico-qualitativa**: construção  
teórico-epistemológica, discussão comparada e aplicação nas áreas da saúde e  
humanas. Petrópolis: Vozes.

Recebido em: 11/10/2022

Aceito em: 20/12/2022



**Para citar este texto (ABNT):** LOPES, Isaura João Francisco Álvaro; MALOA, Joaquim Miranda. As percepções dos operadores jurídicos sobre o acesso aos tribunais por parte das mulheres rurais: caso de Malulo, Distrito de Sanga. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), vol.3, nº1, p.465-484, jan. - jun. 2023.

**Para citar este texto (APA):** Lopes, Isaura João Francisco Álvaro; Maloa, Joaquim Miranda. (jan./jun.2023). As percepções dos operadores jurídicos sobre o acesso aos tribunais por parte das mulheres rurais: caso de Malulo, Distrito de Sanga. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 3 (1): 465-484.

Njinga & Sepé: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingaesape>